ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-236/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/472/2013
PROTOCOLO	:	1384292
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 070/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – IRREGULARIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA.

1. Irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 013/2012, e da formalização do Contrato n. 070/2012, por infração ao contido no art. 25, inc. III, da Lei Federal n. 8.666/93, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;
2. Regularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato, por ter preenchido as exigências da Lei Federal n. 4.320/64, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, porque expressou a exatidão dos demonstrativos contábeis;
3. Aplicação de multa em valor correspondente a 300 (UFERMS), nos termos do art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, por violação a prescrição legal, capituladas no art. 42, inc. VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – RELATÓRIO:

Referem-se os presentes autos à Contratação Pública realizada pelo Município de Ladário/MS, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Antônio Assad e Faria, através de Inexigibilidade de Licitação, tendo gerado o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n. 070/2012, celebrado com a

empresa Rosenilson Rodrigues da Costa e tendo como objeto a Contratação de Shows Artísticos (Banda Aramaçã; Banda Brasil 2000 e Banda MR), para apresentação em comemoração ao aniversário do município, no valor de R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), consoante demonstram os documentos de f. 53/57.

Com o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 3120/2013, na qual pontua que a inexigibilidade de licitação não observou os ditames da Lei Federal n. 8.666/93, e igualmente a INTC 035/11, especialmente diante da ausência de *justificativa de preço* e *lei que estabelece o jornal como imprensa oficial*, sugerindo a intimação do Responsável para manifestar-se a respeito.

Determinei dita intimação – f. 109/110, e em seu retorno aos autos, o Prefeito Municipal justificou-se e juntou documentos às f. 117/120, e em seguida houve reanálise por parte da 5ª Inspetoria entendendo que os documentos destinados a justificar o preço da contratação não trouxeram parâmetros aceitáveis, e, assim, tanto o procedimento de inexigibilidade de licitação, quanto o contrato decorrente não atenderam aos termos da lei, e no tocante a execução financeira houve a correta observância à Lei Federal n. 4.320/64.

Em seguida manifestou-se nos autos o Ministério Público de Contas via Parecer n. 7202/2014, no qual relata todos os termos do processo, a forma adotada pela Administração Pública para a contratação, destacando que não houve a correta aplicação legal quanto à inexigibilidade de licitação adotada, em especial porque não foram atendidas as exigências contidas no art. 25, inc. III, § 1º da norma reguladora do procedimento – Lei n. 8.666/93, especialmente porque a condição para que não seja realizada a licitação para esse tipo de contratação – profissional do setor artístico -, deve se dar diretamente ou através de empresário exclusivo, o que não ocorreu.

Fundamenta e justifica que a empresa contratada, Rosenilson Rodrigues da Costa, não é o empresário das bancas musicais contratadas, mas apenas um intermediário para o evento de Ladário, e que no tocante a demonstração do preço cobrado, entende que os documentos juntados são

suficientes, mas poderá que diante da ilegalidade e irregularidade da licitação, *não se pode falar em aprovação da formalização do contrato e de sua execução financeira, tendo em vista que o vício contamina toda a contratação.*

Entende não ser caso de impugnação de valor diante da comprovação de que a liquidação da despesa está comprovada nos autos.

Finaliza opinando que esta Corte de Contas julgue pela *ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato* e *pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, com aplicação de multa.* É o relatório.

III – VOTO:

Dos documentos juntos e das manifestações colacionadas, tanto pela 5ª Inspetoria como pelo Ministério Público de Contas, reside no presente processo o questionamento sobre a correção por parte do Ordenador de Despesas do Município de Ladário no momento em que optou pelo procedimento de inexigibilidade de licitação visando a contratação de bandas de músicas para a festa de aniversário.

Como bem descortinado em relatório, esse tipo de contratação encontra amparo na Lei de Licitações, pontualmente no art. 25, inc. III, *verbis:*

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Do texto do artigo 25 transcrito, exsurge extreme de dúvidas, as condições a ser objeto de atenção por parte de todos aqueles que pretendem se utilizar da possibilidade de inexigibilidade de licitar *quanto houver inviabilidade de competição*, ou seja, quanto o objeto a ser contratado não comportar concorrência entre fornecedores, mas não para por ai a ponderação legal, uma vez que em seu inciso III aduz expressamente o caso destes autos, qual seja, a

inexigibilidade de concurso em decorrência de se tratar o objeto, de profissional de setor artístico, mas não é só isso, prossegue o texto *legis* aduzindo ainda que a esse objeto deve ser considerada uma contratação direta com o próprio artista, *ou através de empresário exclusivo*, e complementa, *desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Assim, resta claro que para que a inexigibilidade da licitação possa ser considerada escorreita, para contratações como a dos autos, haverá de concorrer três hipóteses:

A **primeira** – *Contratação de profissional de qualquer setor artístico* – Nesse sentido houve o preenchimento da exigência legal;

A **segunda** – *Contratação direta ou através de empresário exclusivo* – Aqui os problemas iniciaram, uma vez que a contratação não foi direta, e não foi através de empresário exclusivo e isso se afirma diante dos documentos acostados às f. 22 – carta de exclusividade quanto a Banda Aramaçã, *na apresentação da banda no município de Ladário durante o mês de Setembro de 2012*; f. 30 – carta de exclusividade quanto a Banda Marca Registrada, na qual consta expressamente que se trata de uma autorização *válida somente para a data acima mencionada*; f.72 - carta de exclusividade quanto a Banda Brasil 2000, *no dia 02/09/12. Vale ressaltar que essa autorização, será válida somente para a data acima mencionada.*

A **terceira** – *Desde que consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública* - Nesse passo os documentos juntados pelo município denotam que ditas bandas são conhecidas do público, apesar de não constar qualquer opinião expressa a respeito, apenas noticias divulgadas em jornais e outros meios de comunicação.

Assim, indubitavelmente que falhou o município de Ladário no momento em que instruiu o procedimento de inexigibilidade com autorizações pontuais dadas pelos reais empresários que detém a exclusividade sobre ditas bandas, ao contratado Rosenilson, e assim, cometeu-se ilegalidade que sem sobra de dúvidas maculou o todo, incluindo a contratação e a execução financeira correspondente, apesar desta última ter sido processada corretamente.

Faço essa afirmativa apoiado na norma citada e igualmente me utilizando das citações colacionadas pelo Ministério Público em seu Parecer, *verbis:*

> Nesse sentido o Tribunal de Contas da União assim ponderou:
>
> (...) deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. Processo nº TC-003.233/2007-3. Acórdão nº 96/2008 – Plenário
>
> Ainda, acerca da matéria, o egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais se manifestou nos seguintes termos:
>
> (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas aprazadas, específicas, eventuais. (Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008).

Quanto a ausência de justificativa de preços pontuada pela 5ª Inspetoria, entendo, na mesma linha do Ministério Público, de que os documentos referentes a outras contratações com o mesmo objeto destes autos, são suficientes a demonstrar que o valor aplicada ao contrato está de acordo com o mercado.

No tocante a execução financeira, depreende-se do processo que houve, efetivamente, a prestação dos serviços contratados, ou seja, as bandas compareceram para cumprimento da obrigação, e, por conseguinte, comprovou-se igualmente o pagamento por parte da administração pública, sendo, neste caso, razão de não impugnação, para não gerar enriquecimento sem causa do poder público, mas a todo evidente que as irregularidades observadas gerarão multa em desfavor do Prefeito Municipal, responsável pela contratação.

Por todo o exposto, e apoiado no que dispõem as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela IRREGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 013/2012, e da formalização do Contrato n. 070/2012, por infração ao contido no art. 25, inc. III, da Lei Federal n. 8.666/93, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela REGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do Contrato, por ter preenchido as exigências da Lei Federal n. 4.320/64, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, porque expressou a exatidão dos demonstrativos contábeis; Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 300 (UFERMS), nos termos do art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor do Senhor José Antônio Assad e Faria, CPF n. 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário/MS, por violação a prescrição legal, capituladas no art. 42, inc. VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela DETERMINAÇÃO a que o Senhor José Antônio Assad e Faria, no prazo de 60 (sessenta) dias**,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 021ª Sessão Ordinária de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 013/2012, e da formalização do contrato nº 070/2012, por infração

ao contido no artigo 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, por ter preenchido as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, porque expressou a exatidão dos demonstrativos contábeis; III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em desfavor do Senhor José Antônio Assad e Faria, CPF nº 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário, por violação a prescrição legal, capituladas no artigo 42, incisos VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela determinação, a que, o Senhor José Antônio Assad e Faria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Célio Lima de Oliveira (Substituto) e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa